

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

OFÍCIO N. 111023
Brasília/DF, 13 de outubro de 2023.
AO
BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
Ilma. Pregoeira e Equipe de Apoio

Ref.: PE 013/2023
Assunto: Contrarrazões

IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de vossa senhoria, por intermédio de seu representante legal, com amparo da Lei n. 13.303/2016, do Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ (adiante denominado "Regulamento"), da Lei n. 10.520/2002 alterada pelas disposições do Decreto n. 10.024/2019, da Lei Complementar n. 123/2006 e da Lei Estadual n. 8.417/2016, do Decreto Estadual n. 2.121/2018, Lei n. 12.846/2013, e Código Civil Brasileiro, e no item 11 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI S/A, consoante fundamentos abaixo.

I – DAS RAZÕES DO RECURSO

1. A Recorrente se insurge contra 02 (duas) situações distintas: (i) sua desclassificação; (ii) não atendimento, pela Recorrida, das exigências do Edital.

2. Quanto ao primeiro ponto argumenta, em síntese, quebra da isonomia pois "o tratamento dado à empresa IRONBR não foi o mesmo dado à empresa GREEN4T, eis que à Recorrida foi dado o direito de sanar omissões e à Recorrente não, o que viola o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, entendeu ser um dever o ato de diligência.

3. Quanto ao segundo ponto, questiona a decisão administrativa que habilitou e declarou a Recorrida vencedora do certame. Para tanto afirma, em síntese, que a Recorrida não comprovou o atendimento aos subitens 6.1, "a", i, bem como aos subitens 1.11.1 e 1.11.2. deixando de comprovar sua capacidade técnica, além de questionar sobre a isonomia da análise documental. Para tanto, questiona estes pontos em seu recurso.

3. Sem razão à Recorrente.

II – DAS CONTRARRAZÕES - DA ISONOMIA DA ANÁLISE DOCUMENTAL DA RECORRENTE

4. No âmbito de um recurso interposto, a empresa licitante GREEN4T SOLUÇÕES TI S/A pleiteia que o PREGOEIRO reconsidere a decisão administrativa que resultou na inabilitação da recorrente, alegando desrespeito ao princípio da isonomia previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93, bem como ao dever de diligência estabelecido no Art. 43, § 3º da mesma lei. Para tal propósito, requereu a reabertura da fase de análise de sua documentação.

5. A Recorrida não consegue adentrar na discricionariedade administrativa, mas ao que tudo indica a "faculdade", descrita no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 não precisou ser exercida, pois os próprios elementos dos autos já permitiam a conclusão sobre o não atendimento das exigências do Edital.

6. A documentação e a comprovação exigidas para as soluções modulares era bastante objetiva ao exigir que esta possa ser transportada sem a necessidade de remover os ativos internos. Não apenas isso, os dois outros exemplos citados acerca do "tratamento diferente" entregue às empresas dão a notícia de as informações e prévias comprovações deveriam constar originalmente da proposta enviada, eis que se trata de "não comprovações" e não de informações omissas ou preexistentes que pudessem ser sanadas em sede de eventual diligência.

7. Para "sanar" os erros e omissões da Recorrente seria necessário trazer novos documentos, com ajustes e informações diferentes do que havia sido apresentado, o que não é permitido pelo citado §3º, do art. 43 da Lei 8.666/93. Em contraponto, as diligências requeridas em relação à Recorrida se referem a mero pedido de esclarecimentos ou complementação de documentos preexistentes, o que é plenamente aceito pela norma e pela jurisprudência.

8. Portanto, resta bastante claro que o "argumento" de que houve quadra da isonomia carece de fundamentação, uma vez que a decisão de realizar ou não diligências é uma prerrogativa da Comissão ou da autoridade superior, de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

9. Ainda que assim não fosse, ao analisar a documentação submetida pela Licitante GREEN4T, constata-se que esta não atende a diversos outros itens do Edital, conforme devidamente pontuado e indicado abaixo

10. Acerca do item 10.2 do Edital "HABILITAÇÃO JURÍDICA", temos que a licitante participante do certame com CNPJ 03.698.620/0005-68 (filial), não consta no contrato social apresentado na documentação de habilitação, deixando de atender exigência tão objetiva.

12. Quanto ao item 16.1. "DA AVALIAÇÃO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA OFERTADA", tem-se que:

- Não apresentou a declaração da fabricante de container do item i e ii, sendo que a declaração é de um cnpj

diferente do cnpj da fabricante. A representante que assinou não tem poder para assinar pela matriz.

- Em relação a UPS e climatização a declaração não atende a exigência do item, pois a mesma trata-se de uma declaração da própria licitante e não da fabricante como exige o termo de referência, sendo que a carta apresentada da fabricante é para o distribuidor Union e não para a Licitante.

- A declaração do item iii não é do cnpj da fabricante, é da licitante. A representante que assinou não tem poder para assinar pela matriz.

- A declaração do item iv não é do cnpj da fabricante, é da licitante. A representante que assinou não tem poder para assinar pela matriz.

13. Não atendeu ao que determina o item 16.4. "QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA", eis que deixou de apresentar a declaração de falência e concordata da matriz.

14. Não observou o que determina ADENDO I – "1.1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO DCMS-O":

- Não apresentou declaração do item 1.1.11. o CNPJ não é da fabricante. A representante que assinou não tem poder para assinar pela matriz.

- Não apresentou declaração do item 1.1.19.

- Em relação ao item 1.1.20 os certificados apresentados não atendem ao item 1.2.2 quanto a dimensão da divisória. A descrição técnica dos produtos dos certificados apresentados não são os mesmos da solução exigida no edital e dos catálogos quanto a parede piso e teto e dimensões exigidas.

- Em relação ao item 1.1.21 os certificados apresentados não atendem parede, piso e teto e ao item 1.2.2 quanto a dimensão da divisória. A descrição técnica dos produtos dos certificados apresentados não são os mesmos da solução exigida no edital e dos catálogos quanto a parede piso e teto e dimensões exigidas.

15. Sobre o item 1.2. do Adendo I "CARACTERÍSTICAS DAS PAREDES EXTERNAS DO DCMS-O" foi observado que a Recorrente:

- Não apresentou a comprovação do item 1.2.2.

- Não apresentou comprovação referente ao item 1.2.3

- Não apresentou comprovação do item 1.2.4.A representante que assinou uma declaração não tem poder para assinar pela matriz.

- Não apresentou comprovação do item 1.2.4.A representante que assinou uma declaração não tem poder para assinar pela matriz.

- Em relação ao item 1.2.5. os certificados apresentados, não atendem pois não atendem ao item 1.2.2 quanto a dimensão da divisória. A descrição técnica dos produtos dos certificados apresentados não são os mesmos da solução exigida no edital e dos catálogos quanto a parede piso e teto e dimensões exigidas.

- Não apresentou comprovação do item 1.2.6. para a solução. Os certificados ou laudos mencionam somente a porta. Em relação aos outros certificados, os mesmos apresentados não atendem pois não atendem ao item 1.2.2 quanto a dimensão da divisória. A descrição técnica dos produtos dos certificados apresentados não são os mesmos da solução exigida no edital e nem dos catálogos.

- Não apresentou comprovação do item 1.2.7. Não apresentou relatório para comprovação do item.

- Não apresentou comprovação do item 1.2.8. Não apresentou relatório para comprovação do item.

- Não apresentou comprovação do item 1.2.9. Não apresentou layout e adesivagem.

21. Sobre o item 1.3., 1.4., 1.6., 1.7., 1.8., 1.13., 1.14., 1.15., 1.16., 1.17. e 1.18., observa-se que:

1.3. CARACTERÍSTICAS DAS PORTAS EXTERNAS DO DCMS-O:

- Não houve comprovação deste item por completo em catálogo técnico. Do item 1.3.1. ao 1.3.9.

1.4. CARACTERÍSTICAS DAS PASSAGENS BLINDADAS PARA CABOS E TUBULAÇÕES:

- Não apresentou comprovação técnica dos itens 1.4.1. ao 1.4.3. Não apresentou certificação dos selantes. Item 1.4.3.

1.5. CARACTERÍSTICAS DIMENSIONAIS:

- Não apresentou layout para comprovar estas características.

1.6. CARACTERÍSTICAS DOS RACKS:

- O catálogo enviado não atende as certificações EIA-310-D Standard, RoHS e REACH.

- A PDU e o UPS e ar-condicionado não são da mesma fabricante.

1.7. CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE ENERGIA ININTERRUPTA (UPS – MODULAR):

- Não apresentou declaração de não descontinuidade da fabricante. A UPS especificada não atende ao item 1.7.21. conforme informação da fabricante.

1.13. CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DA SOLUÇÃO:

- O DCIM, A PDU e o UPS e ar-condicionado não são da mesma fabricante. Não apresentaram documentação, nem catálogos técnicos para comprovação de características, bem como de fabricante.

1.14. CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO (ARCONDICIONADO DE PRECISÃO):

- Não apresentou declaração de não descontinuidade da fabricante.

1.16. DETALHAMENTO DO CABEAMENTO METÁLICO ESTRUTURADO:

- No item 1.16.3.9. Não atende, pois, apresentou o cabo CMR (RISER) IEC 61156-5

- No item 1.16.4.3. Não comprovou em catálogo.

- No item 1.16.4.4. Não comprovou em catálogo.

- No item 1.16.4.7. Não atende ao item pois apresentou o conector sem o Dust cover.

- No item 1.16.11. Não atende pois o cabo é o cmr e o patch cord e line cord não atendem a norma iec 60332-3-22.

- No item 1.16.14. Não atende pois o patch cord e o line cord são F/UTP diferente do exigido em edital.

- No item 1.16.17. Não atende pois o patch cord apresentado foi o f/utp diferente do exigido em edital.

- O item 1.16.17.2. Não apresentou o documento da certificação para a comprovação.

1.17. DETALHAMENTO DO CABEAMENTO ÓPTICO:

- O item 1.17.5.7. Não apresentou nenhuma comprovação em documentos.

1.18. CABEAMENTO DAC:

- O item 1.18. Não apresentou nenhuma documentação de comprovação.

22. Sobre o Sistema Grupo Gerador (GMG), item 4, tem-se que a Recorrida 4. , tem-se que a Recorrente (i) não apresentou no catálogo que o grupo gerador é compatível com tier III; (ii) não comprovou ao item 4.11 quanto ao nível de ruído; (iii) não comprovou ao item 4.13 quanto ao escapamento. (Hoxicatalizador ou TIER III)

23. Por fim, observa-se que a representante que assina as declarações não tem poderes para assinar pela matriz (cnpj 03.698.620/0001-34).

24. Ou seja, ainda que se mantenha a classificação da Recorrente no certame, o que se admite apenas por amor ao debate, o que se observa é que não há conformação dos documentos apresentados com as exigências do certame, situação que apenas torna perpétua a sua desclassificação.

III – DAS CONTRARRAZÕES – DO QUE ALEGA A RECORRENTE SOBRE O DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO EDITAL PELA RECORRIDA

25. Na parte que diz respeito ao não atendimento, pela Recorrida, das exigências do Edital, a Recorrente afirma que, em suma, teria sido violado o item 16.1., alínea a, item i, do Edital, argumentando que o signatário da declaração apresentada pela IRONBR não possuiria a autorização necessária para tal assinatura.

26. Em contraponto a esse argumento é imperativo esclarecer que o Sr. Jefferson Albuquerque detém plenos poderes para assinar a referida declaração, como previsto no edital.

27. A autorização concedida ao Sr. Jefferson para assinar a declaração pode ser devidamente confirmada mediante e-mail enviado pela fabricante, o qual foi encaminhado ao endereço de e-mail do Pregoeiro e da Comissão deste processo licitatório, restando sanada qualquer argumentação que se oponha a um fato incontestável, o que afasta o argumento da Recorrente e traz perfeita conformação ao que determina o item 16.1., alínea a, item i, do Edital

28. Acresce-se que a parte recorrente alega que o sistema de monitoramento apresentado pela licitante IRONBR, em conformidade com o item 1.11.1 e 1.11.2 do edital, teria sido descontinuado, sem apresentar qualquer prova nesse sentido.

29. Em contraponto a essa absurda alegação, cumpre esclarecer que o sistema de monitoramento oferecido pela Recorrida permanece em produção pela fabricante, fato que pode ser igualmente confirmado por meio de e-mail enviado pela fabricante e que foi encaminhado ao endereço de e-mail do Pregoeiro e da Comissão deste processo licitatório.

30. Observa-se que a licitante GREEN4T faz tais alegações com o propósito de tumultuar o processo, uma vez que são alegações infundadas, carentes de veracidade e não respaldadas por evidências substanciais.

31. Assim, tem-se que a Recorrida atendeu todos os requisitos do edital, diferente do que a recorrente tentou desqualificar, de forma infrutífera em seu recurso.

IV – DAS RAZÕES JURÍDICAS: VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO

32. Dadas as ponderações acima, não há dúvidas que deverá ser mantida a classificação/habilitação da Recorrida, haja vista que proceder de modo contrário, é menosprezar o procedimento esboçado e lícito adotado por esta empresa e, por conseguinte, violar diretamente o princípio da igualdade entre os licitantes, incrustado na Constituição da República.

33. O princípio da igualdade entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades entre os participantes do certame, principalmente quando estes são realizados pela própria entidade gestora.

"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

34. Portanto, não pode a Constituição Federal ser interpretada restritivamente, sob pena de frustração da garantia dos direitos assegurados pela mesma, constando do texto constitucional a obrigatoriedade de "igualdade de condições a todos os concorrentes", devendo-se então primar pelo tratamento paritário.

35. Ora, a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal de qualquer licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia).

36. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.

37. Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente da documentação apresentada. Nessa linha de entendimento, traz-se à baila a preleção do festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital." (Hely Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

38. Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

39. No caso em espécie, HOUVE um julgamento em relação à Recorrida, EIS QUE SE APOIO NOS ATESTADOS APRESENTADOS, NO MOMENTO DO CERTAME e NOS DEMAIS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS. O princípio da vinculação ao edital, bem como o do julgamento objetivo FORAM INTEGRALMENTE OBSERVADOS NO JULGAMENTO e devem ser mantidos para que também se mantenha a inabilitação da empresa Recorrente.

40. Respeito do tema, válida é a análise da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAUÇÃO. DEPÓSITO DE VALOR INFERIOR. DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO E DE SUA COMPLEMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INABILITAÇÃO. ISONOMIA E LEGALIDADE. 1. Embora a Administração deva procurar obter a proposta mais vantajosa, não pode deixar de observar os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, aplicando, rigorosamente, a todos os concorrentes, as regras nele contidas. Assim, se a Agravante recolheu caução inferior à determinada no edital, e, mesmo após complementada, depois de encerrada a sessão de habilitação, foi o valor devolvido, tendo, então, sido intempestivamente depositado em dinheiro o valor integral, os demais licitantes, que recolheram no prazo e corretamente a caução, têm, em princípio, direito a que o edital seja cumprido, com a consequente inabilitação da Agravante. 2. Se comprovado que houve flexibilização do edital em relação a um dos licitantes, em procedimento sem coerência com a conduta da Comissão, rigorosa na observância do edital ao desclassificar outros licitantes, o caso será não de revisão da inabilitação da Agravante, mas de anulação ou revogação da licitação, providência que escapa ao âmbito do pedido, sendo da alçada dos órgãos de controle interno, externo (TCU e MPF) e de qualquer cidadão, por meio de ação popular. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0013936-54.2005.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, SEXTA TURMA, DJ p.112 de 15/05/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. 1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei 8.666/93, art. 41, "caput") deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes. Precedentes desta Corte. 2. Por outro lado, a exigência em causa - marca do papel a ser fornecido à Imprensa Nacional - é legítima, uma vez que influencia o preço do bem a ser fornecido, bem como a qualidade respectiva é determinante para a eficiência administrativa e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Carta Magna, art. 37, "caput"). 3. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração que se julgam prejudicados. (AG 0027479-27.2005.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.113 de 15/05/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRAZO MÁXIMO PARA O FORNECIMENTO DO PRODUTO ESGOTADO. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação da proposta e a responsabilidade de cumprimento dos termos contratuais no prazo estipulado constitui obrigação do contratado, que não se desobriga sem a demonstração de ocorrência de caso fortuito ou força maior, que não ocorre nos casos onde o descumprimento é imputado ao fornecedor da empresa obrigada, especialmente nos casos onde o produto a ser fornecido não é objeto de exclusividade de fornecimento. 3. Se a empresa se obriga a fornecer material que depende de importação, é de sua integral responsabilidade a entrega do material no prazo máximo indicado no contrato, que é firmado com base na proposta apresentada pela licitante, sob pena de frustrar o caráter competitivo da licitação mediante a adjudicação do objeto a licitante que ofereça proposta com melhor indicação de prazo, que, contudo, não seria efetivamente cumprida, em flagrante prejuízo aos demais licitantes e à própria Administração. 4. Sendo descumprido o prazo máximo para a entrega do objeto do contrato, não há fundamento para considerar ilegal a abertura de procedimento administrativo para a rescisão do contrato e a aplicação de multa em razão do descumprimento do

pacto. 5. Segurança denegada. (MS 0040757-71.2000.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ p.03 de 10/11/2004)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Deixando a impetrante de cumprir exigência constante do Edital de Concorrência Pública, a qual foi observada pelas demais licitantes, inexistente ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o tendo impugnado previamente, na via administrativa, deve a ele submeter-se, atendendo a todas as suas exigências. 2. Sentença denegatória da segurança, que se confirma. 3. Apelação desprovida. (AMS 0038375-20.2001.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, DJ p.131 de 31/05/2004)

41. Como demonstrado, agiu esta douta comissão com estrita observância à lei e aos termos fixados no edital, de maneira nobre e fiel ao Interesse Público, pelo que se revela afrontosa e até mesmo temerária a linha de argumentação seguida pela Recorrente, em face de seu manifesto equívoco e desespero na busca da desclassificação da Recorrida e, ainda, no afastamento do ato improbo que por ela foi praticado no certame.

V – DO PEDIDO

42. Diante do exposto requer seja NEGADO PROVOIMENTO ao recurso interposto pela Recorrente, de forma que a decisão proferida deve permanecer intocada, traduzindo-se a verdadeira proibidade com base nos quesitos definidos no certame e análise criteriosa da documentação.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA

Fechar